

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**A . I. Nº - 889.130-3/02**  
**AUTUADO - COMERCIAL FEIRENSE DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.**  
**AUTUANTE - SERGIO FERREIRA RIBEIRO**  
**ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE**

**INTERNETE - 08.08.02**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0260-01/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AUTOPEÇAS). Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 10/04/02, para exigir imposto no valor de R\$ 242,03 referente a falta de pagamento do ICMS antecipado, sobre autopeças, oriundo de outra unidade da Federação, não tendo sido pago na primeira repartição fiscal do percurso.

O Autuado na defesa apresentada à fl.14, alega que o referido Auto de Infração, foi lavrado no depósito da transportadora São Luiz Transportes Rodoviários Ltda., quatro dias após a chegada da mercadoria, enquanto aguardava a apresentação por parte do Autuado, do DAE com o ICMS pago da referida nota fiscal, como de fato ocorreu.

Afirma que se tivesse intenção de sonegar o imposto, teria retirado a mercadoria da transportadora quando da sua chegada e não após o recolhimento do imposto, e acusa que se houve falha, foi da transportadora que não lhe informou da entrada da mercadoria no Estado para que fosse feito o recolhimento do ICMS devido.

Finaliza, informando ter recolhido corretamente o imposto, conforme cópias em anexo, e requer a improcedência do Auto de Infração, por não restar nada devido.

O Autuante na informação fiscal à fl. 28, discorda da atribuição dada pelo Autuado à Transportadora, no que se refere a suposta falha ocorrida no tocante ao recolhimento do imposto, uma vez que a responsabilidade atribuída pelo RICMS-BA, diz respeito ao destinatário das mercadorias, dado que a antecipação é devida pelo adquirente.

Informa que o pagamento do imposto ocorreu no dia 11/04/02, ou seja, em momento posterior a ação fiscal conforme Termo de Apreensão nº 105368, de 10/04/02, ou seja no dia anterior.

Cita o disposto no art. 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec, 6.284/97, para enfatizar que o pagamento do imposto deveria ter ocorrido na primeira repartição fiscal do percurso, em se tratando de autopeças, produto este elencado na Portaria nº 270/93, fato não observado pelo contribuinte.

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Por fim, mantém a ação Fiscal.

## **VOTO**

Após análise da acusação, dos argumentos defensivos e da informação fiscal, e das provas constitutivas do processo, verifico que:

O Auto de Infração trata de exigência do imposto antecipado de ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (autopeças), e não possuindo o Autuado Regime Especial para recolhimento do imposto, deve ser pago na primeira repartição fiscal do percurso conforme disposto na Port. 270/93.

Verifico que a ação fiscal foi iniciada em 10/04/02 com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias constante da fl. 02, e tendo iniciado a ação fiscal naquela data, conforme disposto no inciso I do art. 26 RAPF/BA, aprovado pelo Dec. 7.629/99, eliminou o caráter de espontaneidade para o pagamento do imposto no dia 11/04/02, fato este ocorrido em momento posterior a ação fiscal.

Entendo que, de acordo com o art. 125, II, “c, do RICMS-BA, citado pelo atuante na Informação Fiscal, o pagamento do imposto antecipado por parte do destinatário, deveria ocorrer no momento da entrada do território deste Estado na primeira repartição fiscal do percurso, fato este não observado pelo contribuinte”.

Assim sendo voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 889130-3/02, lavrado contra **COMERCIAL FEIRENSE DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 242,03, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “c” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR